

**TC 041.014/2012-0****Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial.**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Bento-PB**Responsável(is):** Márcio Roberto da Silva – CPF 206.204.974-91, e Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo - CPF 237.110.434-53.**Interessado(s):** Ministério do Turismo**Proposta:** proposta de citação.**INTRODUÇÃO**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Sr. Márcio Roberto da Silva, prefeito municipal de São Bento- PB (período de 2001 a 2004), em razão de não apresentação de documentos exigidos pelo Convênio 28/2001 – Siafi 417001 (peça 1, p. 57-65), celebrado com a Prefeitura Municipal de São Bento/PB, tendo por objeto a “Divulgação de Ações para Consolidação por Meio do Folclore Local”, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, 8-27).

2. A motivação da impugnação deu-se em decorrência de ressalvas técnicas e financeiras apresentadas em Parecer Técnico 28/07, de 25/6/2007, ratificado pelo 516/2007, de 23/10/2007, caracterizadas pela não apresentação de documentos que comprovassem tecnicamente a realização do objeto, tais como reportagens na mídia, material promocional consignado no Plano de Trabalho (bonés, camisetas, panfletos, outdoor, faixas e banners) e fotos do evento.

**HISTÓRICO**

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 77.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 70.000,00 seria repassado pelo concedente e R\$ 7.000,00 corresponderia à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2001OB002434, no valor de R\$ 70.000,00, emitida em 26/7/2001. Os recursos foram creditados na conta específica em 31/7/2001 (peça 1, p. 72 e 117).

5. A vigência do ajuste foi do período de 19/7/2001 a 17/10/2001 (peça 2, p. 266).

6. Após análise da solicitação de recursos do município para o projeto divulgação do folclore e expansão local, a ser realizado no período de 27 a 29 de julho de 2001 e considerando a importância da participação da Embratur, por se tratar de um projeto que está dentro da política nacional de turismo, foi aprovada a liberação dos recursos (peça 1, p. 37-55).

7. Conjuntamente com o Termo de Convênio, em 23/10/2001, a Embratur encaminhou ofício ao prefeito, informando as obrigações da avença, entre elas a obrigatoriedade de sua prestação de contas apresentar comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca Embratur no material promocional, com prazo de entrega até o dia 23/10/2001 (peça 1, p. 73-75).

- 
8. O responsável foi notificado por diversas vezes para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 79).
9. O responsável apresentou a prestação de contas do convênio em 10/12/2001 (peça 1, 80-122).
10. Mediante Memo 22/2002, a Embratur afirma que o conveniente apresentou os documentos fiscais solicitados, entretanto, informa que não houve presença de técnicos no referido evento e o conveniente não apresentou fotos, reportagens de jornais ou a comprovação do apoio do Concedente (peça 1, p. 126).
11. O Parecer de prestação de Contas Final 9/2002 à peça 1, p. 128- 129 apontou algumas impropriedades, apresentadas a seguir:
- a) o Relatório da Execução Físico-Financeira foi preenchido incorretamente, pois na parte referente ao "físico", foi informada a quantidade programada e executada referente a cada etapa e não pelo seu valor total;
  - b) não foram evidenciados na Relação de Bens todos os bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio;
  - c) ausência de CPF dos favorecidos na Relação de Pagamentos;
  - d) conciliação bancária não foi devidamente preenchida; e
  - e) documentos fiscais sem identificação do título e número do convênio.
12. O responsável foi notificado em 12/11/2002 e 11/12/2002 (peça 1, p. 130-132) das impropriedades/irregularidades apontadas no Memo 22/2002 e Parecer 9/2002, acima mencionadas.
13. Em complementação a prestação de contas encaminhada, o prefeito encaminhou nova documentação (peça 1, p. 134-140), com os seguintes esclarecimentos:
- 13.1. Procedeu o encaminhamento de uma nova via do Relatório da Execução Físico-Financeira, preenchida corretamente;
- 13.2. Informa não haver aquisição de bens, a ser relacionada na relação específica, uma vez que o objeto do convênio previa a realização de apoio ao projeto de divulgação de ações para consolidação por meio folclórico local, logo a aquisição temporária de palco, ocorrida em forma de aluguel, não se constituía aquisição de bens. As demais despesas, conforme plano de trabalho, foram efetuadas com divulgação através de Carro de Som, Outdoors, Panfletos, Estandartes, Faixas, Fornecimento de Comidas típicas, etc., conforme cópia da Relação de Bens;
- 13.3. Remeteu nova Relação de Pagamentos devidamente preenchida;
- 13.4. Da Conciliação Bancária - Informa que nada há a registrar no Relatório da Conciliação Bancária, por não ter havido cheques compensados pelo banco, créditos ou débitos não contabilizados e também considerando que em 31.08.2001 o saldo da conta específica era zero;
- 13.5. Informa que em todos os documentos fiscais constam o número do cheque, a data de pagamento e a fonte de recurso (Embratur), omitindo apenas o número do convênio;
- 13.6. Quanto ao aspecto técnico, esclarece que o único apoio da Embratur foram os R\$ 70.000,00 recebidos, porém, em razão do convênio vigente com a TV Paraíba, ocorreu divulgação dos eventos em todo o estado, através de propaganda naquela emissora;
14. Examinando a nova documentação encaminhada pelo responsável, a Embratur, mediante Parecer 58/2003, entendeu que a justificativa apresentada em relação ao aspecto técnico do convênio, não fora suficiente para atestar o cumprimento do seu objeto, fazendo-se necessário que o conveniente apresentasse comprovação que o evento ocorrera, através de reportagens de jornais, revistas, etc., bem
-

como o material promocional citado no Plano de Trabalho: bonés, camisetas, panfletos, adesivos, etc. (peça 1, p. 143).

15. Desta forma, em atendimento a notificação encaminhada em 17/3/2003, o responsável remeteu alguns materiais de divulgação dos eventos folclóricos realizados (fita de vídeo cassete, panfletos e folders, com a cobertura e divulgação das apresentações dos eventos folclóricos e declaração fornecida pela Rádio Comunitária Solidária FM da divulgação do evento durante 15 dias (peça 1, p. 145 e 147-148).

16. Em 1/7/2003, a Coordenadoria Geral de Eventos Promocionais da Embratur ratificou o Parecer 58/2003, acima mencionado, comunicado novamente ao conveniente sobre a necessidade de encaminhar o material solicitado (relatório fotográfico e reportagens de jornais), uma vez que a recente documentação enviada "folder e fita cassete" não fora suficiente para que a área técnica pudesse atestar o cumprimento do objeto do convênio, ou seja a realização do evento (peça 1, p. 149).

17. O responsável foi comunicado, por diversas vezes, para regularização da pendência acima, alertando sobre o prazo final concedido (peça 1, p. 150-151).

18. Em 30/7/2003, foi procedido o registro de inadimplência da Prefeitura de São Bento-PB no Siafi e Cadin, com a efetiva comunicação ao prefeito (peça 1, p. 153-154).

19. O responsável reencaminhou material solicitado em 31/7/2003, não sendo, entretanto, aceita pela Embratur, em razão da necessidade do encaminhamento da comprovação do material, nos moldes descrito no plano de trabalho, tais como, camisetas, bonés, fotos e outdoors (peça 1, p. 155-166). Ressaltou ainda os seguintes pontos:

a) a logomarca usada nos objetos apresentados para o evento foi " Ministério do Turismo" e não o Ministério de Esporte e Turismo como era usado 2001;

b) o proponente descreveu no Plano de Trabalho que haveria divulgação radiofônica e não televisionada, como está na declaração enviada pela TV Paraíba ao proponente (fax enviado no dia 3/7/2003); e

c) O proponente declara, no ofício 067/2003, que não pode encaminhar relatórios referentes à imprensa escrita (jornais), já que não houve.

20. Em atendimento a notificação sobre a ressalva acima, o responsável encaminhou nova documentação e fotos dos bonés e dos eventos (peça 1, p. 167-194), entretanto, em razão de não constar na prestação de contas nenhuma nota fiscal que vinculasse a aquisição deste material ao convênio, bem como ser considerado fora de contexto o envio de fotos e logomarca constando o nome do Ministério do Turismo (criado em 2003), quando deveria ser Ministério do Esporte e Turismo, órgão em funcionamento em 2001, época do evento, a Embratur, em 1/10/2003, solicitou novos comprovantes que dessem segurança para aprovação do cumprimento do objeto (peça 1, p. 195-196).

21. O prefeito municipal em 6/10/2003 encaminhou cópia do procedimento licitatório, objeto da contratação da execução do evento contendo os documentos comprobatórios da realização da despesa, referente à confecção de materiais de propaganda, como forma de atender a exigência da Embratur. Em acréscimo, esclareceu que a logomarca usada do "Ministério do Turismo", deu-se por um erro de impressão do material de divulgação e propaganda do evento, porém, como também constava a logomarca do apoio da Embratur, entendia que não invalidava a Prestação de Contas (peça 1, p. 201-224).

22. A Coordenadoria Geral de Eventos Promocionais em 19/4/2004, ao analisar a documentação acostada, entendeu que não atendem, nem comprovam tecnicamente a realização do pleito em tela uma vez que, parte dela é dúbia, não permitindo uma análise precisa, além de sugerir a participação de perito para verificar a autenticidade de fotografia. Acrescenta que ao analisar a planilha

de custo da tomada de preço, atinente ao item locação de palco, com preço unitário, no valor de R\$ 3.750,00, consta recibo de R\$ 2.500,00.

23. O Parecer MAA 466/2005 sugere que a concedente adote ações que possam permitir a avaliação técnica da avença, quanto à execução física programada, a fim de poder verificar se houve, efetivamente, o cumprimento do plano trabalho e do objeto do convênio, quanto às metas físicas (peça 1, p. 227-230).

23.1. Por outro lado, afirma que a documentação financeira agregada ao processo na condição de prestação de contas, satisfaz as exigências legais para o caso, demonstrando a plena e regular aplicação dos recursos. Finalmente, quanto a não apresentação de "Cópia do Plano de Trabalho", ainda que se trate de uma exigência prevista pelo art. 28, da IN/STN 01/1997, acredita-se não ser motivo relevante e impeditivo à aprovação das contas, na medida em que tal documento, em sua versão original, encontra-se apenas ao processo. Dessa maneira, apresentada e aprovada a documentação relativa à comprovação da execução física programada, a presente prestação de contas estaria em condições de ser acatada e aprovada definitivamente, ante os autos que integram o processo.

23.2. O responsável foi notificado do referido parecer em 22/7/2005 (peça 1, p. 233-234).

24. Em despacho de peça 1, p. 235-236, a Embratur, em 1/2/2007, considerando que até aquela data não havia sido emitido parecer conclusivo sobre o cumprimento do objeto do convênio em exame e ante a necessidade de notificar a convenente a respeito do assunto, solicitou manifestação da área técnica da Central de Convênios, no sentido de que fosse elencada as peças e documentos exigidos para a emissão de parecer final da referida prestação de contas.

25. O Parecer Técnico Embratur 2/2007 de 30/1/2007 ratificou os pareceres anteriores, entendendo que o convenente não apresentou documentação comprobatória, suficiente para que a área técnica pudesse atestar o cumprimento do objeto do convênio, nos termos do plano de trabalho. Desta forma, solicitou o encaminhamento do presente processo à CCON para solicitar ao convenente os documentos (reportagens de jornais, revista etc., material promocional - bonés, camisetas, panfletos, outdoor, faixas, banners e fotos do evento – peça 1, p. 237-238).

26. Após nova análise da prestação de contas em 14/7/2007, a proposta conclusiva em Parecer 093/2007 à peça 1, p. 239- 246, foi no sentido de notificar a convenente a encaminhar a documentação abaixo, no intuito de sanar as pendências abaixo listadas:

26.1. Reportagens de jornais, revista etc., material promocional (bonés, camisetas, panfletos, outdoor, faixas, banners) e fotos do evento;

26.2. Relatório de Execução Físico-Financeira, com preenchimento da parte “físico” em conformidade com os dados do Plano de Trabalho;

26.3. Cópias de todos os documentos fiscais (nota fiscal, fatura, recibo, etc.), devidamente identificados com relação ao título e número do convênio, conforme determina o art. 30 da Instrução Normativa 01/1997;

26.4. Cópias dos comprovantes do recolhimento dos impostos e /ou contribuições tributárias, referentes aos pagamentos realizados, especialmente o do Sr. Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo, CPF 237.110.434-53, no valor de R\$ 60.000,00;

26.5. Esclarecimentos/justificativas para a realização de despesas por terceiras pessoas, quando já haviam sido executadas pelo vencedor da licitação, bem como justificativas acerca das divergências ocorridas entre as quantidades programadas no plano de trabalho e aquelas realmente executadas para atendimento do objeto do convênio; e

26.6. Esclarecimentos acerca de realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho, no montante de R\$ 1.838,90, sendo R\$ 1.677,00 a favor do Sr. João Silvestre Neto, (aquisição de Elástico,

TNT, fita e barbante) e R\$ 161,90 a favor do Sr. José Juvenal de Sena Júnior, (aquisição de caibros e pregos).

27. Sendo assim, foram encaminhadas notificações para o responsável, Sr. Márcio Roberto da Silva e para o prefeito em exercício, Sr. Jaci Severino de Sousa (peça 1, p. 247-256).

28. Em atendimento à solicitação, o Sr. Jaci Severino de Sousa encaminhou documentação à peça 1, p. 261-314, composta de Relatório de Execução Físico-Financeira, documentos fiscais, Documento de Arrecadação Municipal, esclarecimentos sobre as divergências constatadas entre as quantidades programadas no plano de trabalho e aquelas realmente executadas para atendimento do objeto do convênio e cópia de ofícios encaminhados anteriormente acerca dos folders, vídeos e panfletos. Esclareceu ainda que as despesas não previstas no plano de trabalho (aquisição de elástico, TNT, Fitas, barbante, caibros e pregos) decorreram da necessidade de ornamentação das feiras e do próprio evento.

29. O Parecer 021/2007 após a análise das novas peças acostadas ao processo, ratificou o Parecer Técnico 002/07, já que a recente documentação enviada não fora suficiente para a área técnica atestar o cumprimento do objeto do convênio (peça 1, p. 316).

30. Em Despacho datado de 29/5/2007, a Central de Convênios, considerando que já foram emitidos inúmeros pareceres técnicos não conclusivos apontando pendências quanto ao atingimento do objeto e que a gestão atual do município informou que não tem objetos adicionais em arquivo, uma vez que a realização do convênio deu-se há 6 anos, solicitou ao Departamento de Turismo de Negócios e Eventos – DTNEV, que se manifestasse de forma conclusiva sobre o cumprimento ou não do objeto do convênio em tela (peça 1, p. 317-319).

31. O Parecer 28/2007 ratificou todos os pareceres anteriores, concluindo que o objeto do convênio em análise não fora cumprido (peça 1, p. 320).

32. O Parecer 345/2007, em reanálise da prestação de contas, considerando que o objeto do convênio não foi cumprido, conforme manifestação do setor técnico, propôs o encaminhamento ao DAFIN, para apreciação do Sr. Ordenador de Despesas, sugerindo o encaminhamento do presente processo a Divisão de Contabilidade — DICONT, para elaboração do demonstrativo de débito, visando a restituição dos recursos repassados a Conveniente, no montante de R\$ 70.000,00, atualizados monetariamente, na forma da lei (peça 2, p. 1-9).

33. O responsável, Sr. Márcio Roberto da Silva e o prefeito em exercício, Sr. Jaci Severino de Sousa, foram notificados em 8/8/2007, para devolução dos recursos do convênio (peça 2, p. 14-20).

34. Mais uma vez, em 20/8/2007, o prefeito em exercício encaminhou nova documentação, que após analisada pela Embratur, não acatada, sendo mantido o entendimento anterior (peça 2, p. 22-27).

35. Em Parecer 516/2007 de mais uma reanálise da prestação de contas, concluiu-se que o objeto do convênio não fora cumprido e propôs o registro do município na situação de inadimplência efetiva no Cadin e autorização para instauração da tomada de contas especial, sendo acatada pelo escalão superior (peça 2, p. 28-40).

36. O responsável, Sr. Márcio Roberto da Silva e o prefeito em exercício, Sr. Jaci Severino de Sousa, foram comunicados do fato (peça 2, p. 42-47 e 53).

37. O prefeito em exercício encaminhou solicitação de exclusão do município da situação de inadimplência no Siafi e cópia de inquérito civil para apurar a prática de atos de improbidade do Sr. Márcio Roberto da Silva, não sendo, porém acatada pela Embratur (peça 2, p. 49-84).

38. Em 20/12/2007, a Embratur foi notificada da decisão prolatada pela Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandato de Segurança impetrado pelo Prefeitura Municipal de São Bento-PB, no

sentido de suspender o registro de inadimplência do Município de São Bento/PB no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal — SIAFI, relativamente aos recursos do Convênio 028/2001 (peça 2, p. 87-246).

39. Em 20/12/2007, a Embratur enviou Memorando à Central de Convênios, dando ciência da decisão judicial e autorizando a suspensão do registro de inadimplência do Município de São Bento/PB no SIAFI, com respectiva notificação ao responsável e ao prefeito em exercício (peça 2, p. 247-257).

40. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 288-302), intempestivamente, caracterizou a responsabilidade do Sr. Márcio Roberto da Silva, ex- Prefeito Municipal de São Bento-PB, pela impugnação total das despesas do Convênio 028/2001 (Siafi 417001).

41. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 218386/2012, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial, também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 312-316).

### **EXAME TÉCNICO/CONCLUSÃO**

42. Não obstante a ausência de comentário da Embratur na prestação de contas, em análise financeira, acerca das irregularidades detectadas na licitação, compulsando toda a documentação constante dos autos, observa-se que foi apresentado um procedimento licitatório, na modalidade convite, cuja autorização para realização deu-se em 2/8/2001, sendo o mapa de apuração, ata da reunião, adjudicação e homologação, datados de 13/8/2001. Causa estranheza, entretanto, o contrato celebrado em 27/7/2001 com o representante da proposta vencedora, Sr. Romero Marcelo Ribeiro Azevedo (CPF 237.110.434-53) e a realização do empenho em 1/8/2001, serem em data anterior a homologação do certame (13/8/2001). Desta forma, resta demonstrado que o vencedor já era conhecido antes da realização do convite (peça 1, p. 215-218).

43. Da mesma forma, as relações de preços apresentadas nas propostas dos participantes do convite foram encaminhadas em 16/7/2001, anteriormente a autorização do prefeito de realização do convite (peça 1, p. 205-210), bem como não existe comprovação da entrega dos convites em prazo estipulado em consonância a lei de licitações. Além disso, foram supostamente convidadas três pessoas físicas, sem qualquer comprovação de que são do ramo pertinente ao objeto da licitação. O esperado é que tivessem sido convidadas empresas do ramo de eventos (peça 1, p. 205-210).

44. Outros fatos de relevância, referem-se às fotos encaminhadas, que por não conterem identificação do evento ou do concedente, não foram suficientes para caracterização da realização do evento, fato bem salientado pela Embratur, além da logomarca usada nos objetos apresentados para o evento registrarem o "Ministério do Turismo" e não o "Ministério de Esporte e Turismo" criado em 1998 (MP 1.798-8) e em funcionamento até 1/1/2003, quando foi desmembrado.

45. Como não houve visita ao Município de São Bento/PB nas datas designadas para a realização do evento de divulgação, objeto do Convênio 28/2001, a análise técnica ficou limitada a verdade formal, que não se mostrou suficiente para comprovar o cumprimento do objeto do convênio. Sendo assim, deverão os envolvidos serem responsabilizados pelo ato praticado.

46. Em análise de alguns processos de convênios que tramitaram nesta Unidade Técnica, cujo objetivo era a contratação de bandas para festividades, verificou que no dia 28/6/2012 foi deflagrada no Estado da Paraíba, a operação "Pão e Circo", a qual contemplou treze cidades paraibanas e contou com a participação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público do Estado da Paraíba e Controladoria Geral da União (CGU).

46.1. Na dita ação policial, foi desarticulada uma organização criminosa que tinha por especialidade o desvio de recursos públicos destinados à realização de eventos festivos em várias

localidades do Estado da Paraíba, a exemplo de festejos de São João, Santo Antônio, São Pedro, Carnaval fora de época e Ano Novo, dentre outros.

47. No caso analisado, a não comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca Embratur no material promocional por si só já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do evento, requisito constante de ofício encaminhado juntamente com o convênio que estabelecia os requisitos para a operacionalização do mesmo.

48. Ademais, cabe ao gestor, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que somente se exaure quando demonstrado que o dinheiro foi, efetivamente, aplicado no fim pretendido, de maneira que, havendo dúvidas sobre a correta aplicação, como neste convênio, presume-se que ele foi aplicado irregularmente, resultando-se, por conseguinte, em débito no valor correspondente.

49. A conduta do contratado, Sr. Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo, CPF 237.110.434-53, em receber por um serviço que não foi comprovado, não tem como eximi-lo de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa do contratado na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição".

50. O exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Márcio Roberto da Silva - Prefeito Municipal de São Bento-PB e do Sr. Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo (CPF 237.110.434-53).

51. Quanto aos demais beneficiários constantes da relação de pagamentos, a situação é diferente. Apesar de não ter tido a comprovação da realização do evento objeto do convênio, não há indícios de que não houve o fornecimento dos materiais e/ou serviços pagos. Esses materiais e serviços, decorrentes de pequenas despesas, podem ter sido destinados a outros fins, não devendo, portanto, esses beneficiários dos pagamentos serem incluídas no rol de responsáveis solidários. Situação diferente é a do Sr. Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo, que foi contratado especificamente para realização do evento objeto do convênio. Considerando que não houve a comprovação da realização desse objeto do convênio, não há comprovação da prestação do serviço desse contratado, devendo ele, portanto, responder pelo valor recebido. Somem-se a isso os indícios de fraude à licitação relatados nos itens 42 e 43 acima, que reforça a conclusão de que houve despesa fictícia para desviar os recursos públicos.

52. Quanto ao prefeito à época, deverá ser citado pelo valor total despendido, ante a não comprovação do evento, objeto deste convênio examinado.

53. Para o cálculo do débito foi utilizada a data constante na relação de pagamentos efetuado a Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo (peça 1, p. 84) e a diferença atribuída ao gestor do convênio, terá como data de referência a data de crédito da ordem bancária.

54. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

55.1. Realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no

prazo de quinze dias, contados a da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

### **Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:**

#### **a) Qualificação dos Responsáveis**

**Nome:** Márcio Roberto da Silva - Prefeito Municipal de São Bento à época

**CPF:** 206.204.974-91

**Endereço(s):** – Rua Pedro Pereira de Alcântara – 294 – térreo – Centro – São Bento –PB – CEP 58865-000 peça 4.

**Nome:** Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo – contratado para realização de evento.

**CPF:** 237.110.434-53

**Endereço(s):** Av. Gal Bento da Gama – 359 –Torre – João Pessoa – PB - CEP 58.040-090 - peça 5.

#### **b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s):**

**Ato impugnado do gestor:** impugnação das despesas efetuadas com recursos do Convênio 28/2001 (Siafi 417001) ante a não comprovação do cumprimento do objeto do convênio pela falta de apresentação da filmagem ou fotografia do evento constando o nome e a logomarca do Ministério do Esporte e Turismo; a ausência de notas fiscais com identificação do convênio, demonstrando o nexo causal; e realização de procedimento licitatório fictício.

**Ato impugnado pelo contratado:** recebeu pagamento pela contratação decorrente de convite fictício, sem, contudo, ter havido comprovação da sua efetiva realização, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário.

**Dispositivos violados:** Cláusula 1ª do termo do convênio, art. 37 da Constituição Federal e art. 9º, I da Lei n.º 8.429/1992 e art. 876 do Código Civil. Contrato firmando entre a Prefeitura Municipal de São Bento-PB e o Sr. Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo

#### **c) Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

**DÉBITO 1: Responsabilidade solidária entre o Sr. Márcio Roberto da Silva e o Sr. Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo**

#### **Quantificação do débito:**

<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
60.000,00	13/8/2001

**Valor total do débito atualizado até 3/4/2014:** R\$ 131.964,00 (Demonstrativo peça 6).



---

**DÉBITO 2: Responsabilidade individual do Sr. Márcio Roberto da Silva**

<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
70.000,00	31/07/2001
-60.000,00	13/8/2001

Obs: o débito é o valor total dos recursos federais transferidos, na data do crédito na conta específica do convênio, abatido o débito solidário do item acima.

**Valor total do débito atualizado até 28/3/2014: R\$ 24.041,64 (Demonstrativo peça 7).**

Secex-PB – 2ª DT, em 27/3/2014.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza  
AUFC – Mat. 319-0